

Art. 19 - O sujeito passivo deverá calcular o valor da Taxa de Fiscalização de Anúncios, instituída pela Lei nº 9.806, de 27 de dezembro de 1984, recolhendo-a na forma e prazos regulamentares.

§ 19 - A Taxa, nos casos de incidência anual, será lançada pelo próprio contribuinte.

§ 29 - Para os contribuintes já inscritos no CCM, a Taxa considera-se lançada no mês de janeiro de cada exercício.

§ 39 - Para os contribuintes que vierem a se inscrever durante o exercício, a Taxa considera-se lançada na data de inscrição no CCM.

§ 49 - Para o cálculo da Taxa lançada na forma deste artigo tomar-se-á por base a Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM vigente no mês de lançamento.

§ 59 - O recolhimento da Taxa, lançada na forma deste artigo, poderá ser feito em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 69 - Para fins de recolhimento, o valor de cada parcela corresponderá ao mínimo a 20% (vinte por cento) da quantidade de UFM lançadas, convertido em moeda corrente pelo valor da UFM vigente no mês de vencimento.

§ 79 - O valor de cada parcela, apurado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da UFM vigente no mês de vencimento.

§ 89 - Para os fins de quitação antecipada da Taxa, tomar-se-á o valor da UFM vigente no mês de pagamento de cada uma das parcelas.

§ 99 - (VETADO)

Art. 29 - Nos casos em que a incidência for trimestral, o sujeito passivo deverá calcular o valor da Taxa tomando por base o valor da UFM vigente no 19º mês do trimestre civil, recolhendo-a na forma, prazo e condições regulamentares, independentemente de prévia notificação.

Art. 39 - Nas demais hipóteses de incidência, o sujeito passivo deverá calcular o valor da Taxa tomando por base o valor da UFM vigente no mês de incidência, recolhendo-a na forma e prazos regulamentares, independentemente de prévia notificação.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, na quitação antecipada da Taxa tomar-se-á o valor da UFM vigente no mês do pagamento.

Art. 49 - Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei nº 10.203, de 4 de dezembro de 1986.

Art. 59 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 11 da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo. LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de Dezembro de 1989. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 10.815, DE 28 DE Dezembro DE 1989

Revoga isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 19 - Ficam revogadas as isenções do Imposto Predial e Territorial Urbano concedidas:

- I - À Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC;
II - Às empresas da administração indireta da Prefeitura do Município de São Paulo;
III - À Cia. do Metropolitano de São Paulo - METRÔ;
IV - À Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS-SP;
V - À Caixa Econômica Federal - CEF;
VI - À Fundação Maria Luiza e Oscar America no.

Art. 29 - Fica revogada a isenção do Imposto Predial Urbano concedida ao imóvel situado à Rua General Jardim, nº 595, Contribuinte nº 007.064.0001-1.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário e, em especial as alíneas "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", do inciso II, do artigo 18 e as alíneas "b", "c", "d", "e", e "f", do artigo 38, ambas da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, a Lei nº 10.084, de 17 de junho de 1986 e a Lei nº 10.514, de 11 de maio de 1988.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo. LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de Dezembro de 1989. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 10.816, DE 28 DE Dezembro DE 1989

Dispõe sobre concessão de incentivo fiscal às microempresas, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 19 - Consideram-se microempresas, para os efeitos desta lei, as pessoas físicas ou jurídicas que obtiverem receita anual igual ou inferior a 39.600 BTN (trinta e nove mil e seiscentos dólares do Tesouro Nacional), apurada mensalmente segundo o valor desse título do mês de incidência do tributo, durante o ano-base, assim denominado o ano anterior ao do benefício.

§ 19 - Para apuração do limite referido no "caput" deste artigo, deverão ser computadas todas as receitas do contribuinte, inclusive as não-operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 29 - Para o cálculo da receita de que trata o "caput" deste artigo, o valor do BTN para o mês de janeiro de 1989 será equivalente a NCz\$ 1,00 (um cruzado novo).

Art. 29 - As microempresas terão direito a recolher o ISS com redução do valor efetivamente devido, observados a forma, prazos e condições estabelecidos por esta lei.

Parágrafo único - A redução do valor do ISS será proporcional à receita anual obtida no ano-base, respeitados os seguintes limites:

Table with 2 columns: Receita anual/ano-base and Descontos no valor do ISS devido. Rows include: a) até 25.200 BTN (100%), b) acima de 25.200 a 28.800 BTN (80%), c) acima de 28.800 a 32.400 BTN (60%), d) acima de 32.400 a 36.000 BTN (40%), e) acima de 36.000 a 39.600 BTN (20%).

Art. 39 - No primeiro ano de atividade, o contribuinte poderá enquadrar-se, imediatamente, no regime desta lei, se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios fixados no artigo anterior, for igual ou inferior a 39.600 BTN (trinta e nove mil e seiscentos dólares do Tesouro Nacional), tomado o valor de seu título em cada um dos meses do respectivo exercício.

Parágrafo único - Observado o disposto no "caput" deste artigo, no primeiro ano de atividade, os limites, tanto da receita prevista para os fins do enquadramento imediato, quanto da receita efetiva, para os fins do enquadramento no exercício seguinte, serão calculados proporcionalmente ao número de meses decorridos entre os meses de inscrição do contribuinte no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e os de dezembro do mesmo exercício.

Art. 49 - Fica excluído do regime desta lei, o contribuinte que:

- I - possuir mais de um estabelecimento;
II - contar com mais de dois sócios ou constituir-se sob a forma de sociedade por ações;
III - participar, através do titular, ou qualquer dos sócios, bem como dos respectivos cônjuges, do capital de outra empresa, salvo se na qualidade de acionista minoritário, em companhia de capital aberto;
IV - contar com mais de 5 (cinco) pessoas, incluídos sócios, empregados ou autônomos, envolvidas na atividade;
V - possuir, como titular ou sócio, pessoa jurídica ou pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;

VI - deixar de emitir nota fiscal de serviços;

VII - prestar serviços de:

- a) diversões públicas;
b) construção civil, obras hidráulicas e de engenharia consultiva;
c) agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada e de títulos quaisquer;
d) armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;
e) propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos e demais materiais publicitários;

f) administração de bens imóveis;
g) guarda e estacionamento de veículos autônomos terrestres.

Parágrafo único - Ficam, ainda, excluídos do regime de incentivo às microempresas, os contribuintes que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal, nos termos do parágrafo 19, do artigo 39, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, e, também, a pessoa física ou jurídica que exerça quaisquer das atividades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 7, 24, 25, 26, 27, 51, 52, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93, da lista constante do artigo 19 da citada lei.

Art. 59 - O direito ao reconhecimento da condição de microempresa fica sujeito à apresentação, pelos interessados, na forma, condições e prazo regulamentares, de declaração específica no CCM.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo é fato impeditivo do reconhecimento da condição de microempresa.

Art. 69 - Os contribuintes que, a qualquer tempo, deixarem de preencher os requisitos impostos para o enquadramento no regime das microempresas, ficam obrigados:

- I - a comunicar o fato ao CCM, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do respectivo acontecimento;
II - ao recolhimento integral, no prazo regulamentar, do ISS incidente sobre os fatos geradores ocorridos após o fato ou situação que houver motivado o desenquadramento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos contribuintes:

- I - que infringirem quaisquer das proibições consignadas pelo artigo 49;
II - cuja receita efetiva do primeiro ano de atividade vier a ultrapassar os limites previstos e calculados na forma do artigo 39;
III - que, enquadrados no regime desta lei, pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar, no exercício do benefício, o limite de receita fixado pelo artigo 29, tomado, para cálculo, o valor do BTN em cada um dos meses do próprio exercício.

Art. 79 - A forma incentivada de recolhimento do ISS autorizada pelo artigo 29 vigorará pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados:
I - de 19 de janeiro de cada exercício para as empresas inscritas no CCM até 31 de dezembro do ano anterior;
II - da data de inscrição no CCM, para as empresas que iniciarem atividade no decorrer do exercício.

Art. 89 - O ISS devido pelas microempresas será recolhido mensalmente pelo regime de estimativa, cujo valor será fixado pela Administração, obedecidas a forma e condições da Lei nº 9.804, de 27 de dezembro de 1984.

§ 19 - O valor da receita mensal estimada será estabelecido em número de BTN, sendo que:

- a) para fins de recolhimento mensal do imposto devido por estimativa, o valor de cada parcela será convertido em moeda corrente pelo valor do BTN vigente no mês de vencimento;
b) para fins de recolhimento antecipado do imposto, tomar-se-á o valor do BTN vigente no mês de pagamento de cada uma das parcelas.

§ 29 - O recolhimento do ISS deverá ser efetuado com base no movimento econômico efetivamente apurado até o mês imediatamente anterior ao do enquadramento no regime de estimativa.

§ 39 - Os contribuintes que já estão enquadrados no regime de recolhimento do ISS por estimativa e vierem a preencher as condições estabelecidas por esta lei, devem, a partir de 19 de janeiro de 1990, passar a recolher o ISS na forma prevista nos parágrafos anteriores.

Art. 99 - O incentivo cessará, automaticamente, não podendo ser restabelecido:

- I - após o decurso de 24 (vinte e quatro) meses sob o regime desta lei;
II - pela perda da condição de microempresa, em decorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 69, independentemente do período transcorrido entre o enquadramento no regime e a cessação do benefício.

Art. 10 - As infrações ao disposto nesta lei, sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

- I - multa de 10 UFM, em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 200%, para os que prestarem declarações falsas, omissas ou inexatas no CCM, a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime desta lei;
II - multa de 2 UFM, em cada exercício, exigindo-se, cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 200%, a partir do mês de desenquadramento, aos que deixarem de efetuar, no prazo fixado, a comunicação referida no artigo 69 desta lei;

III - multa de 10% do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 1 e máxima de 10 UFM, aos que deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, os documentos fiscais previstos em regulamentação, ou os adulterarem, extraviarem ou inutilizarem.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de outras previstas na legislação municipal.

Art. 11 - O regime tributário favorecido não dispensa as microempresas do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 12 - Aplicam-se à microempresa, no que couber, as demais normas da legislação municipal do ISS.

Art. 13 - Na hipótese do BTN vir a ser extinto ou substituído, os valores expressos com base nesse título, por esta lei, serão convertidos em outros equivalentes, na forma a ser definida por decreto do Executivo.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário,

especialmente as das Leis nºs 9.801, de 18 de dezembro de 1984, 10.201, de 4 de dezembro de 1986 e 10.423, de 29 de dezembro de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo. LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de Dezembro de 1989. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 10.817, DE 28 DE Dezembro DE 1989

Revoga isenções do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 19 - Ficam revogadas, a partir de 19 de janeiro de 1990, as isenções do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza concedidas a:

- I - profissional, no seu domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclamações ou litígios, com receita bruta até NCz\$ 2.000,00 (dois mil cruzados novos) anuais, não se considerando empregados os filhos e mulher do sujeito passivo;
II - pensões familiares, até cinco pensionistas;
III - jornais periódicos, destinados à publicação de noticiário e informação de caráter geral e de interesse da coletividade e estações radiomissoras e de televisão;
IV - locadores de livros novos e usados;
V - empresários de espetáculos teatrais e circenses;

VI - serviços prestados nos termos do Lei nº 10.256/87, pelo concessionário de serviços de estacionamento de veículos.

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 19 de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário, em especial: Item II, IV, VIII e IX do art. 61 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação da letra "L" do art. 19 da Lei nº 7.410, de 30 de dezembro de 1969; Art. 10 da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987; Art. 11 da Lei nº 10.256, de 11 de fevereiro de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo. LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de Dezembro de 1989. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 10.818, DE 28 DE Dezembro DE 1989

Altera dispositivos da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 19 - O art. 59 da Lei nº 10.423/87 e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59 - O Imposto, nos casos descritos pelos artigos 39 e 49, será lançado anualmente pelo próprio contribuinte, podendo, a critério da administração, ser lançado de ofício com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

§ 19 - Para os contribuintes já inscritos no CCM, o Imposto considera-se lançado no mês de janeiro de cada exercício.

§ 29 - Para os contribuintes que vierem a se inscrever durante o exercício, o Imposto considera-se lançado na data de inscrição no CCM.

§ 39 - Para o cálculo do Imposto, lançado na forma deste artigo, tomar-se-á por base a Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM vigente no mês de lançamento.

§ 49 - O recolhimento do Imposto lançado na forma deste artigo, poderá ser feito em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 59 - Para fins de recolhimento o valor de cada parcela corresponderá a 20% (vinte por cento) da quantidade de UFM lançadas, que será convertido em moeda corrente, pelo valor da UFM vigente no mês de vencimento.

§ 69 - O valor de cada parcela, apurado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da UFM vigente no mês de vencimento.

§ 79 - Para os fins de quitação antecipada do Imposto, tomar-se-á o valor da UFM vigente no mês de pagamento de cada uma das parcelas.

§ 89 - (VETADO)

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 19 de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário, em especial o § 29 do art. 39 da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo. LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 1989. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 10.819, DE 28 DE Dezembro DE 1989

Dispõe sobre a inscrição e atualização de dados no Cadastro Imobiliário Fiscal, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

Art. 19 - Os Impostos Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros serão lançados com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 29 - Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 19 - Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:

- I - Nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;
II - Dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;
III - Localização do imóvel;
IV - Área do terreno;
V - Área construída;

VI - Endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído.